

Retirado



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1587, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 238/99

DATA 09 / 07 / 99

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

ASSUNTO : ALTERA A LEI 1.030/92 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

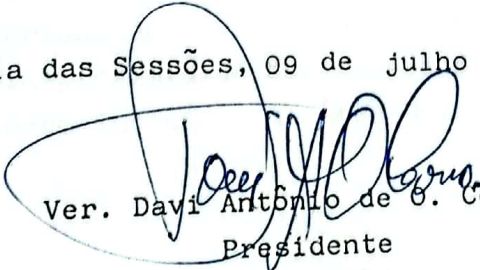
A T O Nº 275

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1587, DO LEGISLATIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

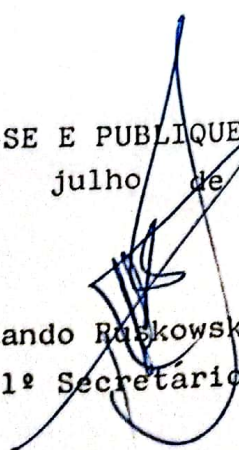
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1587, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1587, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 09 de julho de 1999.


Ver. Fernando Roskowski Lopes
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

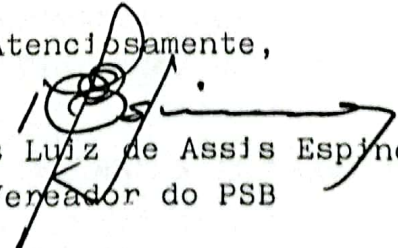
Butiá, 09 de julho de 1999.

Senhores Vereadores:

Atendendo solicitação dos moradores, conforme abaixo-assinado em anexo, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei para apreciação e aprovação, o qual estabelece novo limite para o Bairro Bela Vista, vide mapas e Leis em anexo.

Entende-se que o referido Projeto de Lei atende a solicitação dos moradores das ruas Alice Albernaz Ilha, Tiradentes, José Neves, Mariano de Freitas, 9 de Outubro e Marechal Floriano, os quais pela proximidade das ruas e das relações comunitárias preferem serem incluídos na área do Bairro Bela Vista.

Atenciosamente,


Marcos Luiz de Assis Espinoza
Vereador do PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1587

ALTERA DELIMITAÇÃO DOS BAIRROS
POÇO CINCO E BELA VISTA.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a delimitação do Bairro Bela Vista, delimitado pela Lei Municipal nº834, de 23/10/89 cujo perímetro foi alterado pela Lei Municipal nº1030, de 22/12/92, que criou o Bairro Poço Cinco, o qual, também, tem seu perímetro alterado através da presente Lei.

Artigo 2º - Fica desmembrada do Bairro Poço Cinco e passa a ser anexada ao Bairro Bela Vista, a área compreendida no seguinte perímetro:

Parte da Rua Alice Albernaz Ilha, Rua Mariano de Freitas, Rua 9 de Outubro, Perimetral do III Exército, deste ponto a 100 m a leste da Perimetral do III Exército em linha seca e paralela a 100m da Perimetral do III Exército, até o prolongamento da Rua Marechal Floriano, seguindo por esta até a Rua Alice Albernaz Ilha.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM

[illegible]

Nós, abaixo assinado, moradores do Bairro Poço 5, vimos através deste, solicitar a nossa integração ao Bairro Bela Vista.

Sendo o local compreendido entre a Rua MANOEL GONSAVES DIAS e Rua JOSÉ NEVES apartir da Rua 9 de Outubro e Rua TIRADENTES.

NOME	ASSINATURA
Maria Lopes da Silva -	Maria Lopes da Silva
Era Silva Rocha -	Era Silva Rocha
Valdir Soares da Silva -	Valdir Soares da Silva
Luiz Rodrigues -	Luiz Rodrigues
Gilvan Silva Rodrigues -	Gilvan Silva Rodrigues
Clauza S. Silva -	Clauza S. Silva
Colipe S. Silva -	Colipe S. Silva
Leina S. Almeida -	Leina S. Almeida
Abucay -	Abucay
Jana Almeida Oliveira -	Jana Almeida Oliveira
Dione de A. Oliveira -	Dione de A. Oliveira
Adão Peres -	Adão Peres
Altivo Rogério da Costa -	Altivo Rogério da Costa
Dinael Antonio Angulo -	Dinael Antonio Angulo
Licé Leal da Silva -	Licé Leal da Silva
J. Akeli Abreu -	J. Akeli Abreu
Thiago Pignatti -	Thiago Pignatti
Rozane Vjeira da Silva -	Rozane Vjeira da Silva
Famir da Silva -	Famir da Silva
Elaine de Souza -	Elaine de Souza
Sandra Jorge Pauletti -	Sandra Jorge Pauletti
João Dias -	João Dias
Roberto Ribeiro Moura -	Roberto Ribeiro Moura
Carmem Z. V. Scharboni -	Carmem Z. V. Scharboni
Renata Michele Moreira Duarte -	Renata Michele Moreira Duarte
Edison Luis Ambros -	Edison Luis Ambros
Geovane Moreira Luz -	Geovane Moreira Luz

Nós, abaixo assinado, moradores do Bairro Poço 5, vimos através
deste, solicitar a nossa integração ao Bairro Bela Vista.
sendo o local compreendido entre a Rua MANOEL CONSALVES DIAS e
Rua JOSÉ NEVES apartir da Rua 9 de Outubro e Rua TIRADENTES.

NOME

ASSINATURA

Elisane Machado.

Alziro Alves.

Edange Beatriz Alves

Colb Lúcio Soares

MARLENE Gomes Pedrosa

DIRECU TAVARES LIMA -

Wilson Baptista TAVARES -

JAVIERES

Thelio de Oliveira Lima -

Alziro Alves

Monica Lúcio ESPINOZA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 022, de 13.08.1999(Sexta-feira).

1 - De(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art. 50)

2 - Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.II.93), nomeado, pela Portaria nº 070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº 24941.

3 - Objeto

3.1 - Projeto de Lei Municipal nº 1.587, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Ilustríssimo Vereador, *Marcos Luiz de Assis Espinosa*, objeto do administrativo nº 238, de 09/JULHO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

R 1



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1587, de 09.07.1999, visa alterar a LEI MUNICIPAL Nº 1.030, de 22.12.1992, esta, por sua vez, alterou a LEI MUNICIPAL Nº 834, de 23.10.1989, com relação às delimitações dos bairros POÇO CINCO e BELA VISTA, nos termos do seu art. 2º.

O município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por *lei orgânica e legislação que adotar*, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se do art. 29(CF/88) e art. 8º(CE/89).

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, “*privativamente*”, ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre projeto de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, pelo teor do art.106, XX, assim redigido:

Art. 106 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

“ ...

✓

2



XX – aprovar, na forma da lei, projeto de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;”

Destarte, s.m.e., principalmente, peço vênha ao ínclito Edil proponente, para entender que a matéria, excelentemente, tratada, neste Projeto de Lei Municipal, constitui instituto jurídico afeto à competência privativa do Poder Executivo Municipal, além de implicar em Despesa Pública.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, por ocasião do julgamento da ADI nº 593099427, em data de 12.09.1994, Relator, Desembargador CLARINDO FAVRETTO.

No entanto, trata-se de projeto de lei de iniciativa reservada e discricionária do Executivo Municipal (art.150, § 6º da CF/88), que, no seu conteúdo gramatical e lógico atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrativo, não se vislumbrando qualquer reparo, no plano orgânico.

LP 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Contudo, o projeto de lei municipal, sub examine, contém vício de origem, por vulnerar o art. 10 da CE/89; art. 2º e art. 106, XX da LOM.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 13 de agosto de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº : 238/99

Parecer nº : _____

Data : 16 / 08 / 99

Referência : PORJETO DE LEI Nº 1587, DO LEGISLATIVO

A Comissão acolhe o Parecer Técnico expedido pela Assessoria Jurídica apontando vício de origem, por vulnerar o art. 10 da CE/89; art. 2º e art. 106, XX da LOM, no Projeto de Lei nº 1587, do Legislativo.

É o voto.

Ver. Cândido Vieira da Silva

Relator Designado